

**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

TIAGO GUIMARÃES DA SILVA

**DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
desafios e perspectivas para a proteção e regulamentação de obras na nova realidade
jurídica**

**BRASÍLIA
2025**

TIAGO GUIMARÃES DA SILVA

**DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
desafios e perspectivas para a proteção e regulamentação de obras na nova realidade
jurídica**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Daniella Cesar Torres

**BRASÍLIA
2025**

TIAGO GUIMARÃES DA SILVA

**DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
desafios e perspectivas para a proteção e regulamentação de obras na nova realidade
jurídica**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO.

BANCA AVALIADORA

Daniella Cesar Torres
Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais sincera gratidão, primeiramente, aos meus pais Redson e Claudia, pelo esforço incansável, pela dedicação e por me proporcionarem, com muito sacrifício e amor, sem medir esforços, uma base sólida de educação e valores. Agradeço também a Deus, pelas bênçãos e pela força concedida ao longo desta caminhada.

Aos colegas que fiz durante a graduação, deixo meu agradecimento pelos momentos de aprendizado, descontração e apoio mútuo, que tornaram a trajetória acadêmica mais leve e significativa.

Agradeço, de forma especial, à minha namorada, Maria Eduarda, pelo companheirismo constante, pela paciência, pelo incentivo nos momentos difíceis e por estar sempre ao meu lado ao longo de toda essa jornada. Seu apoio foi fundamental para a realização deste trabalho.

**DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
desafios e perspectivas para a proteção e regulamentação de obras na nova realidade
jurídica**

Tiago Guimarães Da Silva

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da inteligência artificial na criação musical e os desafios que ela impõe ao Direito Autoral brasileiro. A partir de uma abordagem teórico-analítica, investiga-se como as novas formas de produção artística, realizadas por meio de algoritmos e sistemas automatizados, confrontam a legislação vigente, especialmente no que se refere à definição de autoria, titularidade, responsabilidade e uso indevido da imagem e da voz de artistas. A pesquisa aborda casos emblemáticos, tanto no Brasil quanto no exterior, como exemplos ilustrativos das lacunas normativas existentes, evidenciando a necessidade urgente de regulamentação específica sobre o tema. Nesse contexto, o trabalho propõe medidas concretas para aprimorar o sistema jurídico atual, como a atualização da Lei nº 9.610/1998 e a criação de um órgão regulador especializado para obras geradas por inteligência artificial. Ressalta-se, contudo, que tais mudanças devem ser implementadas com equilíbrio, de modo a preservar os direitos dos criadores humanos sem inviabilizar o desenvolvimento tecnológico nem limitar a liberdade criativa. Assim, a proposta visa contribuir para a construção de um marco normativo compatível com a realidade digital contemporânea, capaz de garantir segurança jurídica, incentivo à inovação e respeito à produção intelectual.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Criação Musical; Direito Autoral; Autoria; Titularidade; Responsabilidade; Voz; Lacunas Legislativas; Lei Nº 9.610/1998; Inovação Tecnológica.

SUMÁRIO: 1 Direito Autoral na Música: Histórico e Evolução; 2 Impacto do *streaming* (transmissão em tempo real) e das plataformas digitais no direito autoral; 3 Aplicações da inteligência artificial na criação musical; 4 O futuro do direito autoral diante das novas tecnologias

INTRODUÇÃO

Desde o início da sociedade os seres humanos se expressam na forma de arte, seja inicialmente nas pinturas rupestres e esculturas pré-históricas, desde a descoberta da música onde o homem batendo um objeto no outro produziu sons, criando assim músicas para louvar deuses, exaltar autoridades, lutar e até mesmo como forma de entretenimento. Com o avanço

da tecnologia e a digitalização das músicas são geradas novas formas de produção e criação artística, esse avanço tecnológico na indústria musical, especialmente como o uso da inteligência artificial (IA), tem gerado desafios significativos para a legislação de direitos autorais.

A prática de reutilizar trechos de músicas protegidas, sem regulamentação clara, provoca disputas jurídicas e incertezas no mercado. Além disso, a crescente presença da tecnologia algorítmica na criação musical traz questões sobre autoria e proteção legal. Nesse contexto, é fundamental uma maior regulamentação que acompanhe essas inovações, equilibrando a proteção dos direitos dos autores com a liberdade criativa dos artistas e produtores atuais.

Inicialmente, o objeto de pesquisa é se aprofundar no direito autoral na produção musical, assim como também questionar a interação entre as inovações tecnológicas da inteligência artificial e o Direito autoral, tendo como objetivo analisar a relação entre a criatividade e a evolução, examinar o papel da tecnologia algorítmica na produção musical, seus impactos nos direitos autorais e explorar os desafios legais impostos por essa tecnologia na criação e distribuição musical.

A relevância deste tema reside na crescente transformação da indústria musical perante as inovações tecnológicas. Com a facilidade de acesso a ferramentas digitais e a popularização dessas práticas, surgem novos desafios para a aplicação do direito autoral, que ainda se baseia em conceitos anteriores à essa nova era digital. A falta de regulamentação adequada pode gerar incertezas jurídicas, prejudicando tanto os criadores originais quanto os produtores contemporâneos, tornando urgente uma análise mais profunda sobre a adaptação das normas legais às novas realidades da produção musical.

Nos capítulos serão explorados o surgimento e a evolução histórica do direito autoral, desde os primeiros marcos até as legislações contemporâneas, apresentar conceitos-chave do direito autoral aplicados especificamente ao contexto musical, analisar como a digitalização da música impactou e transformou as regras de proteção autoral, apresentar como a IA é utilizada na criação de músicas e quais são seus principais usos e investigar como as inovações tecnológicas influenciam e desafiam as normas de direito autoral.

A metodologia utilizada será a de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com abordagens doutrinárias, analisando a legislação vigente, além de também trazer estudos de casos práticos para exemplificar os desafios encontrados no contexto da produção musical atual.

1 DIREITO AUTORAL NA MÚSICA: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

1.1 Origem e desenvolvimento do Direito Autoral

A proteção dos direitos autorais na música tem suas origens em tentativas de regular criações intelectuais e artísticas. Conforme José Carlos Moreira Alves, o direito romano já apresentava princípios de propriedade sobre obras criativas, estabelecendo um marco jurídico inicial. Entretanto, foi com o surgimento das tecnologias de gravação sonora no início do século XX que o direito autoral se consolidou no contexto musical.¹

Na constituição americana, como por exemplo, o congresso pode garantir o direito de exclusividade de suas obras por um tempo limitado, conhecido como Domínio Público, o Ex-presidente Thomas Jefferson, em 1813, defendia que as ideias e invenções devem se espalhar de forma livre sem serem consideradas como uma propriedade, defendendo que a exclusividade do autor e de suas patentes serviam para beneficiar a sociedade e não um direito natural do autor. O professor e escritor estadunidense Lawrence Lessig destaca a importância do domínio público onde mesmo argumenta que a extensão do direito autoral ameaça a inovação cultural pois diversas obras são construídas sobre obras antigas.²

No caso do Brasil, antigamente se herdava o modelo português, até o momento de sua independência, esse modelo português seguia o modelo de imprensa criado por Gutenberg, que na época já era considerado ultrapassado. Somente pela primeira vez em 1891 que os direitos do autor chegaram na constituição, porém ainda sim de forma simplificada, tendo um maior destaque na CF de 1988.³

A Lei nº 9.610/1998 trouxe avanços significativos para a proteção autoral na música, permitindo que compositores e músicos controlassem o uso de suas criações, essa lei tem como função regular os direitos autorais de obras literárias, artísticas e científicas garantindo

¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

² WORTHINGTON, Jay; LESSIG, Lawrence. **Righting Copyright: An Interview with Lawrence Lessig**. Private property, public domain. *Cabinet Magazine*, Fall 2002. Disponível em: https://www.cabinetmagazine.org/issues/8/worthington_lessig.php.

³ BITTAR, Carlos Alberto. O anteprojeto de lei sobre direitos autorais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 140.

ao autor o direito exclusivo de sua criação. O objetivo da legislação foi garantir remuneração justa para os autores, principalmente em situações de reprodução, distribuição ou performance pública de suas obras.⁴

Com o advento de novas tecnologias, como o sampleamento e a internet, a legislação passou a enfrentar desafios inéditos. Carlos Alberto Bittar destaca que a utilização de trechos de obras pré-existentes, comum no sampleamento, exigiu novas interpretações jurídicas e ajustes normativos para lidar com questões de originalidade e transformação criativa.⁵

1.2 Teorias da Natureza do Direito do Autor

Para falarmos do Direito Autoral no mundo musical é imprescindível fazer uma breve análise sobre os direitos do autor, seja ele o direito moral ou patrimonial. A principal questão sobre o direito do autor é sua proteção jurídica a favor de sua expressão, não tendo como desafio a proteção de conceitos ou ideias e sim a forma de se expressar, de acordo com a 1ª câmara do Conselho Nacional de Direito Autoral “é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não ideias, inventos sistemas ou métodos”.⁶

A natureza jurídica do Direito do Autor possui diversas teorias e debates sobre, até hoje não existe uma teoria que é universalmente aceita em todo o mundo, muitas questões devem ser analisadas, sejam elas os debates sobre as diferenças políticas, sociais, econômicas e culturais de cada país, existindo diferentes teorias para explicar esse direito do autor.⁷

Nos meados do século XIX o Direito do Autor era visto como um direito patrimonial, onde tinha foco somente nos interesses econômicos da obra, como por exemplo o

⁴ DAL PIZZOL, Ricardo. **Evolução Histórica dos Direitos Autorais no Brasil**: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610. p. 2.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**: teoria geral da criação intelectual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

⁶ Deliberações nº 41/83, Processo 440/82 (Doc. anexo 63); 40/83, Processo 438/82 (Doc. anexo 64); 39/83, Processo 439/82 (Doc. anexo 65); 33/83, Proc. 690/81 (Doc. anexo 66), Relator Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos. Deliberações do CNDA, MEC, Brasília, 1984, p. 314, 317, 321, 298. No mesmo sentido: Del. 21/83, Processo 516/79, p. 264 (Doc. anexo 67). VILLALBA, Carlos A. **El problema de la protección de las ideas**, in Propiedad Incorporeal, Governo do Uruguai, 1985, p. 121, narra dois casos judiciais uruguaios em que se discutiu a proteção autoral da ideia de jogos de cassinos - em ambos os casos o tribunal de Montevideu afirmou o princípio de que não cabia tal proteção. Nos Estados Unidos, o caso básico é Baker v. Selden, 101, U.S., 99 (1879), tratando exatamente da descrição de um plano de contabilidade, que levou à enfática redação da Lei americana, que exclui da proteção autoral “any idea, procedure, process, system, method of operation, principle, or discovery” não importando a forma na qual a ideia seja descrita, explicada, ilustrada ou incorporada na obra (Lei de 1976, § 102(b)). Vide CHISUM; JACOBS. **Understanding Intellectual Property Law**, Matthew Bender, 1992, p. 4.

⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.87. ISBN 9788502230231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230231/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

da distribuição ilegal da criação em questão. Atualmente existem três grupos principais para tentar explicar o Direito do Autor, a Teoria Patrimonialista, a Teoria Personalista e a Teoria Mista.⁸

Aos que defendem a Teoria Patrimonialista, argumentam que o Direito do Autor é meramente patrimonial servindo somente para proteger o valor econômico excluindo os direitos da personalidade do autor, já na Teoria Personalista é analisado que o Autor protege essencialmente os direitos pessoais sobre a obra, como o direito de ser reconhecido como o criador e preservar a integridade daquilo que é considerado dele, em questão da Teoria Mista os seguidores reconhecem que o Direito do Autor possui a natureza híbrida, incluindo tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos pessoais, entendendo que o autor deve ter direitos financeiros e também direitos morais como sua reputação.⁹

1.3 Direito Moral do Autor

De acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.620/98) é descrito no artigo 7º inciso VII que as obras intelectuais para serem protegidas devem ser materializadas, ou seja, no caso da música deve ter sido criada em qualquer forma de arquivo ou tipo de reprodução.

O direito moral do autor está ligado por um vínculo entre o criador e sua obra, como por exemplo o direito que o autor tem de ter seu nome publicado e vinculado juntamente com a obra, sendo esse direito inalienável, intransferível e perpétuo, mesmo após sua morte aquele que adquiriu o direito nunca o perderá. Caso esse direito seja violado, o causador deverá indenizar por danos morais o criador, expressamente previsto no artigo 108 da Lei de Direitos Autorais.¹⁰

Em caso do falecimento do autor esse Direito, caso não esteja em domínio público, será transferido aos seus herdeiros, que devem respeitar as intenções iniciais do autor, sem alterar ou distorcer sua obra, evitando abusos ou modificações não autorizadas.¹¹

⁸ LUCAS-SCHLOETTER, Agnès. **Droit moral et droits de la personnalité**, t. I, p. 66

⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.88-90. ISBN 9788502230231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230231/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

¹⁰ MENEZES, Paula Luciana. **Direito moral e direito patrimonial de autor**. 2015. Disponível em: <https://menv.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Direito-moral-e-patrimonial-do-autor.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

¹¹ CHAVES, Antônio. O direito moral após a morte do autor. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 79, pp. 63-81, 1984.

Essa questão levanta diversas críticas principalmente quando os herdeiros modificam a obra principal contrariando o propósito do autor, a legislação protege o direito moral post-mortem, podendo aplicar intervenções judiciais em casos de abuso. Levando em consideração o avanço da tecnologia em reproduzir a voz de um cantor quase que perfeitamente, podendo criar músicas novas ou cantar musicais que o mesmo nunca cantou quando vivo, nos mostra fragilidade desse direito sendo necessário refletir novamente sobre os aspectos mencionados.

2 IMPACTO DO *STREAMING* (TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL) E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO AUTORAL

2.1 Evolução das normas de proteção autoral no contexto digital

A evolução tecnológica trouxe mudanças significativas na forma de comunicação e distribuição de obras intelectuais, tornando necessária a constante adaptação das normas de direitos autorais. Durante séculos, as criações artísticas eram limitadas a performances ao vivo ou à produção de cópias artesanais, o que reduzia a preocupação com a proteção desses direitos.

A invenção da imprensa pelo alemão Johannes Gutenberg, em 1436, marcou o início de uma nova era de disseminação em larga escala. Com a produção massiva de livros, revistas e jornais, a circulação das obras artísticas se expandiu consideravelmente. Esse desenvolvimento abriu caminho para o surgimento de novos meios de comunicação, como o rádio, o cinema e a televisão, cada um deles trazendo novos desafios e demandando ajustes nas leis de direitos autorais.¹²

Já com o nascimento do mundo digital, nos meados dos anos 90, com a popularização da internet nasceram assim novas possibilidades de compartilhamento das obras, de um modo extremamente facilitado nos dando acesso a milhares de músicas, obras literárias e audiovisuais em uma escala global em poucos cliques. Estes formatos, seja como CDs, DVDs, downloads ou as mais recentes práticas de *Streaming*, aumentam o desafio jurídico de controle de uso e distribuição de forma legal¹³.

Diante desse fato a proteção jurídica foi forçada a sua evolução, em 1996 a OMPI, Organização Mundial da Propriedade Intelectual criaram os “Tratados Internet”. Tratado esse

¹² COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 295.

¹³ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 296.

adotado por dezenas de países, que buscaram garantir esses direitos dos autores, onde foi adaptado às normas internacionais para o ambiente digital. Em 2012, o Tratado de Beijing sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais foi aprovado, ampliando essa proteção para novas modalidades de obras¹⁴.

Nos Estados Unidos para facilitar o uso de certas obras disponíveis na internet e flexibilizar a rigidez dos direitos autorais tradicionais surgiu a ONG chamada Creative Commons fundada em 2001 por Lawrence Lessig, Hal Abelson, Eric Eldred onde tem como objetivo ajudar criadores a compartilhar de forma legal suas criações, disponibilizando o mesmo de forma pública para ser usado por terceiros sem ferir os seus direitos autorais, contando hoje em dia com mais de 50 jurisdições¹⁵.

Um exemplo marcante do uso desta licença no Brasil é a da música “Oslodum” do cantor e ex-ministro da cultura Gilberto Gil, sendo ele um dos principais incentivadores da Creative Commons em seu país. A música de Gilberto foi licenciada sobre a modalidade CC BY-NC-SA que permite que essa obra seja compartilhada e adaptada, de modo que o autor original tenha seus créditos, que a nova criação não tenha finalidade para uso comercial e que a nova criação também seja distribuída da mesma forma de licença podendo assim garantir o acesso aberto e a preservação dos direitos autorais.

Apesar disso, a legislação ainda se encontra muito atrás das inovações tecnológicas, como por exemplo o uso de *deep fake* para emular vozes, ou performances artísticas que ainda desafiam o sistema jurídico.

Com a globalização e a automação dos meios de comunicação online, é fundamental que os sistemas de proteção digital acompanhem o ritmo acelerado da inovação. A contínua adaptação das normas e o desenvolvimento de novas regulamentações tornam-se indispensáveis para garantir que os avanços tecnológicos não comprometam os direitos dos criadores. Além disso, essas medidas são essenciais para incentivar a produção cultural de forma sustentável e ética, assegurando um equilíbrio entre inovação e proteção autoral.¹⁶

2.2 Desafios da legislação na Era Digital

¹⁴ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 297.

¹⁵ ROCK CONTENT. **O que é Creative Commons?** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/talent-blog/o-que-e-creative-commons/#:~:text=Creative%20Commons%20%C3%A9%20um%20tipo,usados%2C%20desde%20que%20atribu%C3%ADdos%20adequadamente>.

¹⁶ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 303-309.

Antes do surgimento dos *streamings* o mercado musical já estava em declínio, visto que em meados dos anos 2000 com os arquivos MP3 cada vez mais populares e a facilidade de baixar e armazenar músicas de forma ilegal as receitas do mercado da música despencaram visto que não era mais vantajoso ou até mesmo econômico possuir mídias físicas de músicas como antigamente que era a única forma de possuir as obras musicais. Assim surgiram as plataformas de reprodução em tempo real como por exemplo o Spotify, Apple Music, Deezer onde reúne milhares de canções e artistas por um valor acessível de assinatura mensal.¹⁷

Com toda a adesão e aceitação social do povo a esse tipo de serviço, em 2020 a indústria musical voltou a crescer depois de uma queda de 15 anos. A Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI) publicou um relatório que é feito anualmente sobre o desempenho da indústria musical mundialmente, onde mostra o crescimento de receita no meio musical impulsionado devido ao nascimento dos Streamings, plataformas de assinatura de músicas., essa invenção traz junto diversos desafios no âmbito do direito autoral, visto que esse modelo de remuneração por meio dos streamings é considerada complexa.¹⁸

Com o surgimento e crescimento exponencial dessa plataforma ficou claro as limitações que a legislação de direitos autorais possui, já que foram inicialmente pensadas para o disco de vinil. Já que esse modelo de remuneração, por mais que pareça o modelo que mais se alinha com a tecnologia moderna é levado em consideração a receita que vem das assinaturas e publicidades que variam de acordo com a moeda local e base de assinantes do serviço, complicando o cálculo dos *royalties* (pagamento periódico pelo direito de uso da marca e recebimento de suporte), esse método é chamado de compartilhamento de fluxo para distribuir receitas, que é muito criticado pela falta de transparência e pelo pagamento lento dos *royalties*¹⁹.

Por fim, mesmo com os *streamings* tendo revitalizado a indústria musical o mesmo representa um desafio significativo para a legislação atual que precisa se adaptar aos modelos atuais de distribuição e monetização, destacando a urgência de uma reformulação legislativa que possa garantir em conjunto a proteção do criador/autor e a sustentabilidade do mercado.

¹⁷ CASTILHOS, Pedro Gustavo Dupuy. **Direito autoral na música**: as mudanças na indústria fonográfica com a revolução digital. (Graduação em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. 2022.

¹⁸ MILLS, Carlos. **Precisamos falar sobre o streaming**. Blog de Música. 2021. Disponível em: <https://carlos--millscom.cdn.ampproject.org/c/s/carlos-mills.com/2021/04/19/precisamos-falar-sobre-o-streaming/amp/>.

¹⁹ ANGST, Flávia Holz; BOFF, Salete Oro. **A tutela dos direitos autorais nas plataformas de streaming**. ANAIS XIII CODAIP, p. 187.

2.3 Preparando o Direito Autoral para Novas Tecnologias

A rápida transformação do cenário digital das músicas com a substituição dos CDs para os arquivos baixados em computadores e mais tarde com o nascimento dos streamings e da facilidade do acesso, impôs ao Direito Autoral a necessidade de uma constante adaptação. Deste modo, surgem algumas alternativas relevantes para equilibrar a proteção dos direitos autorais com o livre acesso ao conhecimento e à cultura.

Uma dessas alternativas é a, já comentada anteriormente, *Creative Commons*, uma organização sem fins lucrativos que foi criada com o objetivo de oferecer alternativas jurídicas que sejam mais flexíveis do que o regime tradicional de direitos autorais, onde permite que criadores e autores de conteúdo escolham de forma clara e prévia como suas obras poderão ser utilizadas por terceiros, diferente do modelo clássico onde “todos os direitos são reservados”, a *Creative Commons* propõe o modelo de “alguns direitos reservados”, facilitando assim a circulação do conhecimento, da cultura e da inovação.

Essa iniciativa surgiu nos Estados Unidos no ano de 2001, onde foi idealizada pelo professor Lawrence Lessig em parceria com outros juristas e especialistas em tecnologia como Hal Abelson e Eric Eldred. Nascendo como uma resposta a grande dificuldade que a legislação de Direito tradicionais de *copyright* diante do ambiente digital cada vez mais dinâmico e colaborativo, no qual essa rigidez do modelo clássico de proteção dificultaria a disseminação legítima dessas criações e informações artísticas²⁰.

As licenças *Creative commons* permitem aos autores concederem permissões específicas quanto ao seu uso, ao compartilhamento, a modificação e a distribuição de suas obras respeitando assim a vontade do criador se expandindo para diversos países e sendo amplamente utilizada em projetos acadêmicos, culturais, musicais e tecnológicos, se tornando uma ferramenta essencial da cultura digital devido a urgência da modificação diante ao avanço da tecnologia da época em que foi pensada.

Torna-se inegável que o Direito Autoral se adapta e acompanha os avanços tecnológicos, reformulando seus conceitos e dispositivos para que ande em conjunto com as novas formas de criação. Sendo necessário diante do contexto atual, que molde novamente principalmente sobre aquelas obras desenvolvidas por inteligência artificial. Se, no passado, a

²⁰ CREATIVE COMMONS. **Wikipédia**. 18 set. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons. Acesso em: 7 maio 2025.

legislação teve que se encaixar para viver com os novos desafios da democratização e novas formas de disponibilização através do *streaming* deixando para trás os modelos de mídia física, deve evoluir novamente para lidar com problemas complexos de autoria algorítmica e uso de dados.

No entanto, essa adaptação deve ser conduzida com cautela, de modo que não prejudique a liberdade criativa e a criação, esse equilíbrio é essencial para garantir que os direitos dos autores se mantenham preservados sem que comprometa o potencial transformador das novas tecnologias garantindo uma diversidade cultural que incentiva novas manifestações artísticas e que ao mesmo tempo não prejudique e ofende os direitos que sejam reservados.

3 APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CRIAÇÃO MUSICAL

3.1 Análise dos efeitos mercadológicos e éticos da IA

A IA é uma das novas tecnologias que uma vez criadas nunca mais deixará de existir, uma vez que criado a sociedade nunca mais vai conseguir voltar atrás, ignorar o nascimento e se desvincular, assim como por exemplo de tecnologia são os smartphones, tente imaginar o mundo de hoje sem os aparelhos celulares, é praticamente impossível imaginar o mundo atual se desvencilhar de uma tecnologia quando a mesma penetra de modo tão precípuo. Diante disso é necessário avaliar os impactos que essa nova tecnologia traz e trará de modo constante no contexto da Indústria Musical.²¹

Agora com esses novos algoritmos capazes de compor músicas originais, plataformas de música como o Spotify e Apple Music já estão recebendo músicas criadas por IA, e há uma complexidade envolvida na comercialização dessas obras.²²

Além disso, é necessário considerar que a inserção da inteligência artificial na cadeia produtiva musical altera não só o processo criativo como também a dinâmica do setor econômico e cultural do setor. De modo que assim que os sistemas autônomos passam a gerar melodias, letras e arranjos com a mínima ou nenhuma interferência humana, surge o risco de

²¹ SAPO MAG. **Inteligência artificial:** um novo desafio para a indústria da música. 4 set. 2023. Disponível em: <https://mag.sapo.pt/musica/artigos/inteligencia-artificial-um-novo-desafio-para-a-industria-da-musica>. Acesso em: 28 out. 2024.

²² SAPO MAG. **Inteligência artificial:** um novo desafio para a indústria da música. 4 set. 2023. Disponível em: <https://mag.sapo.pt/musica/artigos/inteligencia-artificial-um-novo-desafio-para-a-industria-da-musica>. Acesso em: 28 out. 2024.

substituição de profissionais criativos, onde esvazia o papel do compositor e do intérprete verdadeiro e humano podendo gerar um cenário onde o valor simbólico da arte é reduzida a eficiência algorítmica.

O uso dessas IAs traz duas reflexões, uma sendo a mercadológica e a outra a ética, sendo vista de formas negativas e positivas. Para o mercado quanto mais tecnologias que tragam agilidade e quantidade de números por um preço com mão de obra mais baixa, melhor, porém acaba se esbarrando em questões éticas como uso ilegal e plágios que podem ferir os direitos autorais e propriedades intelectuais dos artistas, iremos verificar e nos aprofundar nas duas reflexões e suas possibilidades.²³

3.2 Análise de casos práticos Desafios legais trazidos pela IA na produção e distribuição musical

Um dos maiores desafios atuais é determinar quem detém os direitos sobre obras criadas por IA. Se uma música é composta por uma IA, quem deve ser considerado o autor? O programador, a empresa que desenvolveu o sistema, ou a própria IA? A legislação vigente ainda não oferece respostas claras para esses questionamentos.

Além disso, muitos dos sistemas de inteligência artificial são treinados utilizando vastos bancos de dados contendo músicas protegidas por direitos autorais, sem a devida autorização dos detentores. Isso levanta a questão de até que ponto esse uso pode ser interpretado como violação de direitos autorais.²⁴

Diversos casos práticos têm chamado a atenção para a necessidade urgente de regulamentação e adaptação das leis de propriedade intelectual e direitos autorais. Alguns casos usando a IA de modo favorável pode ser visto na música “*Now and Then*” de uma das maiores bandas do mundo, os Beatles, que foi lançada em 2023. A música foi feita a partir de uma fita demo gravada por John Lennon em seu apartamento em Nova York, nos anos 1970. John gravou a canção ao piano e a fita cassete foi entregue a Paul McCartney, George Harrison e Ringo Starr em 1994. Portanto por falta de tecnologia na época não foi possível utilizar essa demo já que a qualidade do som estava muito ruim sendo impossível sua utilização devido a falta de tecnologia.

²³ GAUDI LAB. **Inteligência artificial e criatividade**: a fusão que está moldando o futuro. 2024. Disponível em: <https://studio.gaudiolab.io/pt/blog/19>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁴ WENI. **Modelo de linguagem (LLM)**: o que é, como funciona e para que serve. 6 mar. 2024. Disponível em: <https://weni.ai/blog/modelo-de-linguagem-llm/>. Acesso em: 7 maio 2025.

Quase 30 anos depois por meio de um programa de inteligência artificial foi possível separar a voz de Lennon e eliminar os ruídos da fita fazendo assim ser possível que os participantes ainda vivos da banda criassem essa música após tantos anos, coisa essa que não seria possível sem o uso da inteligência artificial. Podendo esse ser visto como um exemplo do uso da tecnologia sem ferir os direitos e a personalidade do indivíduo.²⁵

Um exemplo notável do uso de inteligência artificial no campo musical é a campanha publicitária da Volkswagen para promover a nova Kombi elétrica, ID.Buzz. A empresa utilizou IA para recriar a imagem e a voz da falecida cantora Elis Regina, que aparece em um dueto virtual com sua filha, Maria Rita. Na peça, Elis é mostrada dirigindo uma Kombi clássica, enquanto Maria Rita conduz a nova versão elétrica, simbolizando a passagem do tempo e a conexão entre passado e futuro²⁶.

A campanha gerou controvérsias, com alguns consumidores expressando desconforto sobre o "reviver" da cantora e de sua voz única por meio da técnica de *"deep fake"* técnica essa que cria vídeos, áudios e imagens falsos e realistas ao manipular rostos e vozes de pessoa, Isso levantou debates sobre a ética dessa prática, questionando se a decisão respeitava devidamente a memória da artista e se estaria infringindo o direito moral da artista falecida. Como resultado, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) abriu uma representação ética para investigar a publicidade. Entretanto, o processo foi arquivado por decisão unânime do colegiado, que concluiu que não houve desrespeito à imagem de Elis Regina, já que a campanha contou com o consentimento de seus herdeiros.

O Conar destacou a importância de diretrizes claras para o uso de tecnologias como *deepfake*, considerando a ausência de regulamentação específica. A deliberação do conselho reforçou a necessidade de discutir novas regulações para garantir o uso ético dessas ferramentas no futuro, apontando que práticas responsáveis devem ser seguidas para evitar abusos e o uso de má-fé dessa ferramenta poderosa.²⁷

²⁵ THE BEATLES. **Now and Then: The Last Beatles Song**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=APJAQoSCwuA>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁶ MOTOR1. **Propaganda da Kombi com Elis Regina pode lançar desafio ético para a VW**. 2023. Disponível em: <https://motor1.uol.com.br/news/676319/propaganda-kombi-elis-regina-vw/>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁷ G1. **Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contra-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghml>. Acesso em: 28 out. 2024.

4 O FUTURO DO DIREITO AUTORAL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS

4.1 Recomendações para uma regulamentação eficaz no uso de IAs na música

Diante do complexo e acelerado avanço da inteligência artificial na indústria, torna-se indispensável que o direito autoral evolua de modo a não ficar defasado diante das inovações tecnológicas. A falta de normativas claras sobre a criação de obras por meio das IAs, a utilização de bancos de dados com músicas protegidas e a dificuldade de definição de quem é o titular dessas obras nos mostram um grande vácuo regulatório, que pode comprometer tanto os direitos dos autores humanos quanto a previsibilidade jurídica no desenvolvimento de setores sensíveis, como, por exemplo, a saúde, a educação e a liberdade de expressão.

Nesse sentido, atualmente existe o projeto de Lei nº 2.338/2023 que tramita na câmara dos Deputados, que propõe a regulação do uso da inteligência artificial no Brasil, onde foi aprovada pelo Senado e prevê a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança (SIA) que deverá ser coordenado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e tem o objetivo de supervisionar o uso da IA, ainda que o projeto de lei não trate especificamente das criações artísticas, o mesmo representa um marco importante diante do fato que estabelece princípios de transparência, responsabilização e respeito aos direitos fundamentais.²⁸

Sendo assim, se mostra de grande importância e necessidade a criação de um órgão regulador específico que caminhe com esse marco legal mais amplo, se tornando responsável pela fiscalização, interpretação e estabelecimento de diretrizes sobre o uso dessa tecnologia para a criação musical. Poderia ser utilizado como referência a esse órgão a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que promove o equilíbrio entre a inovação e o respeito com as obras cinematográficas que possuem direitos autorais. Podendo servir também como mediador em caso de conflitos relacionados à autoria das obras geradas ou criadas com o auxílio das IAs²⁹.

Ademais, se torna essencial a atualização da Lei nº 9.610/1998 incluindo dispositivos que contemplem expressamente a produção de obras feitas por sistemas algorítmicos, sendo necessário focar em temas como a definição de autoria, a exigência de transparência quanto

²⁸ MATTOS FILHO. **Senado aprova Marco Legal da Inteligência Artificial**. 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/senado-aprova-marco-ia/>. Acesso em: 7 maio 2025.

²⁹ POLITIZE. **O que é a Ancine e qual seu papel?** Politize!, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ancine/>. Acesso em: 7 maio 2025.

ao uso da ferramenta e a responsabilidade solidária entre o desenvolvedor de IA e do usuário final que a utiliza em caso de violação dos direitos autorais.

Se faz necessário também a criação de licenças específicas para essas obras, podendo se usar como base o modelo de *Creative Commons*, onde apresenta diferentes níveis de restrições e permissões permitindo assim que autores, programadores ou empresas definam previamente como podem ser usadas suas obras³⁰.

É fundamental que o esse processo de regulamentação seja amplamente estudado e conduzido de forma em que colaborem para essa criação artistas, juristas, desenvolvedores, consumidores para que seja feita de maneira mais justa e que garanta que a nova legislação. garanta uma maior proteção e transparência garantindo assim um marco normativo eficaz, ético e em consonância com a tecnologia atual.

4.2 Discussão sobre as decisões judiciais e implicações futuras

Diante do fato de a tecnologia ser extremamente atual, as decisões judiciais que envolvem o uso da inteligência artificial na música ainda são muito escassas, porém os casos que chegaram a público já demonstram a necessidade e urgência de uma interpretação jurídica atualizada e sensível à inovação tecnológica. Um desses casos do Brasil é o da propaganda da Volkswagen com a versão deepfake da Elis Regina, onde já foi aprofundado anteriormente.³¹

Outro caso emblemático aconteceu nos Estados Unidos em 2023, onde viralizou nas redes sociais uma música chamada “*Heart on My Sleeve*” onde supostamente teria sido cantada pelos artistas Drake e The Weeknd. No entanto a canção foi interinamente criada por algoritmos por meio da IA não tendo os artistas qualquer envolvimento com a criação e distribuição desta. Esse caso gerou uma enorme repercussão na indústria fonográfica americana fazendo com que a gravadora Universal Music Group solicitasse a remoção das faixas de todas as plataformas digitais por estarem violando os direitos autorais, situação essa que levantou importantes questionamentos jurídicos.³²

³⁰. WIKIPÉDIA. **Creative commons** 18 set. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons. Acesso em: 7 maio 2025.

³¹ MOTOR1. **Propaganda da Kombi com Elis Regina pode lançar desafio ético para a VW**. 2023. Disponível em: <https://motor1.uol.com.br/news/676319/propaganda-kombi-elis-regina-vw/>. Acesso em: 28 out. 2024.

³² VINCENT, Alex. **AI song mimicking Drake and The Weeknd pulled from streaming services**. NPR, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://www.npr.org/2023/04/21/1171032649/ai-music-heart-on-my-sleeve-drake-the-weeknd>. Acesso em: 7 maio 2025.

Sendo esses questionamentos sobre a violação ou não dos direitos morais e patrimoniais, foi também altamente questionado se a voz gerada por IA, mesmo sem a gravação original do artista, poderia ser considerada uma reprodução indevida de sua identidade artística. Até o presente momento o caso ainda não foi judicializado formalmente, mas serviu para sinalizar a necessidade e a urgência da regulamentação do uso da IA para replicar elementos que podem distinguir a personalidade dos artistas em todo o mundo.³³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise, as poucas decisões judiciais e os casos de repercussão pública que envolvem as inteligências artificiais no âmbito da produção musical e artística evidenciam que ainda há uma lacuna normativa significativa. O Direito não está plenamente preparado para lidar com os desafios impostos por essas tecnologias, o que compromete a proteção da autoria, da imagem e da identidade dos criadores. Essa ausência de decisões judiciais firmes gera, conjuntamente, uma grande insegurança jurídica em um cenário de evolução tecnológica acelerada.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a legislação brasileira ainda se estrutura com base em paradigmas tradicionais e se mostra defasada frente à realidade contemporânea. A análise de casos concretos, como o uso da imagem e da voz da cantora Elis Regina em uma propaganda publicitária, bem como a música "*Heart on My Sleeve*", criada com vozes simuladas de artistas, deixa claro o quanto essas situações desafiam os limites do direito vigente e demandam um novo olhar jurídico, tanto na legislação brasileira quanto em normas internacionais.

Neste cenário, destaca-se a importância da criação de um órgão regulador especializado, com competência para fiscalizar, interpretar e estabelecer diretrizes específicas sobre o uso dessas ferramentas. Além disso, é fundamental o desenvolvimento de licenças próprias para obras geradas por algoritmos, podendo ser inspiradas em modelos como o *Creative Commons*, nos quais os próprios autores e desenvolvedores definem previamente os limites de uso de suas criações. Em paralelo, é necessário promover a atualização da Lei nº 9.610/1998, de modo a incluir dispositivos que contemplem expressamente as produções

³³ BRENNAN, Aisling. **Drake and The Weeknd AI song 'Heart on My Sleeve' submitted for Grammy consideration.** The Independent, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.the-independent.com/arts-entertainment/music/news/drake-and-weeknd-ai-song-heart-on-my-sleeve-b2406902.html>. Acesso em: 7 maio 2025.

feitas por inteligência artificial. Essas alternativas surgem como opções viáveis para garantir maior segurança jurídica e proteger os direitos dos criadores humanos, desde que sejam implementadas com cautela, a fim de não inviabilizar a evolução tecnológica nem restringir a liberdade criativa.

Destarte, conclui-se que o Direito Autoral precisa evoluir e se moldar em sintonia com as transformações do mundo digital, assumindo uma postura protetiva, inclusiva e mais flexível. A construção de um marco regulatório eficaz dependerá da união de esforços entre juristas, artistas, desenvolvedores e a sociedade civil, que devem buscar o equilíbrio entre proteção e acesso, entre o ser humano e o algoritmo, de modo a assegurar que a inovação tecnológica contribua para o fortalecimento da cultura, e não para a erosão dos direitos autorais.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ANGST, Flávia Holz; BOFF, Salete Oro. **A tutela dos direitos autorais nas plataformas de streaming**. *Anais XIII CODAIP*.

BARRA, Omar da. Inteligência Artificial e o mercado da música: oportunidades e desafios para músicos. *Barra Music*, [s. d.]. Disponível em: <https://barramusic.art.br/inteligencia-artificial-e-o-mercado-da-musica-oportunidades-e-desafios-para-musicos/>. Acesso em: 7 maio 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**: teoria geral da criação intelectual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. O anteprojeto de lei sobre direitos autorais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRENNAN, Aisling. **Drake and The Weeknd AI song ‘Heart on My Sleeve’ submitted for Grammy consideration**. The Independent, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.the-independent.com/arts-entertainment/music/news/drake-and-weeknd-ai-song-heart-on-my-sleeve-b2406902.html>. Acesso em: 7 maio 2025.

CASTILHOS, Pedro Gustavo Dupuy. **Direito autoral na música**: as mudanças na indústria fonográfica com a revolução digital. (Graduação em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. 2022.

CHAVES, Antônio. O direito moral após a morte do autor. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 79, pp. 63-81, 1984.

CHISUM; JACOBS. **Understanding Intellectual Property Law**, Matthew Bender, 1992.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CREATIVE COMMONS. **Wikipédia**. 18 set. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons. Acesso em: 7 maio 2025.

DAL PIZZOL, Ricardo. **Evolução Histórica dos Direitos Autorais no Brasil**: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610.

FRAZATO, Maria Eduarda; MENDONÇA, Maria Eduarda; MORAES, Vicklin de. Inteligência Artificial cria novos desafios para as políticas de direitos autorais. **Contraponto Digital**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/inteligencia-artificial-cria-novos-desafios-para-politicas-de-direitos-autorais>. Acesso em: 7 maio 2025.

G1. **Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contr-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghml>. Acesso em: 28 out. 2024.

GAUDI LAB. **Inteligência artificial e criatividade**: a fusão que está moldando o futuro. 2024. Disponível em: <https://studio.gaudiolab.io/pt/blog/19>. Acesso em: 28 out. 2024.

IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL na indústria musical e nos direitos autorais. **Amar Sombrás**, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://amar.art.br/impacto-da-inteligencia-artificial-na-industria-musical-e-nos-direitos-autorais/>. Acesso em: 7 maio 2025.

INTELIGÊNCIA Artificial na música: como fica o direito autoral? **Milk Music**, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://www.milkmusic.com.br/post/inteligencia-artificial-musica>. Acesso em: 7 maio 2025.

LUCAS-SCHLOETTER, Agnès. **Droit moral et droits de la personnalité**, t. I.

MARTINA. IA na música: implicações para artistas. *iMusician*, 9 ago. 2023. Disponível em: <https://imusician.pro/pt/recursos/blog/ia-na-musica-implicacoes-para-artistas>. Acesso em: 7 maio 2023.

MATTOS FILHO. **Senado aprova Marco Legal da Inteligência Artificial**. 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/senado-aprova-marco-ia/>. Acesso em: 7 maio 2025.

MENEZES, Paula Luciana. **Direito moral e direito patrimonial de autor**. 2015. Disponível em:

<https://menv.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Direito-moral-e-patrimonial-do-autor.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MILLS, Carlos. **Precisamos falar sobre o streaming**. Blog de Música. 2021. Disponível em: <https://carlos--millscom.cdn.ampproject.org/c/s/carlos-mills.com/2021/04/19/precisamos-falar-sobre-o-streaming/amp/>.

MOON, Hailey. Integrando a IA na produção musical: benefícios e desafios. **Gaudio Studio**, 3 set. 2024. Disponível em: <https://studio.gaudiolab.io/pt/blog/19>. Acesso em: 7 maio 2025.

MOTOR1. **Propaganda da Kombi com Elis Regina pode lançar desafio ético para a VW**. 2023. Disponível em: <https://motor1.uol.com.br/news/676319/propaganda-kombi-elis-regina-vw/>. Acesso em: 28 out. 2024.

PAMPONÉT, Caio. O impacto da Inteligência Artificial no mundo da música: qual o futuro dessa nova era? **Playbpm**, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://playbpm.com.br/colunas/fala-ai/caio/o-impacto-e-futuro-da-inteligencia-artificial-no-mundo-da-musica/>. Acesso em: 7 maio 2025.

POLITIZE. **O que é a Ancine e qual seu papel?** Politize!, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ancine/>. Acesso em: 7 maio 2025.

ROCK CONTENT. **O que é Creative Commons?** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/talent-blog/o-que-e-creative-commons/#:~:text=Creative%20Commons%20%C3%A9%20um%20tipo,usados%2C%20desde%20que%20atribu%C3%ADdos%20adequadamente>.

SAPO MAG. **Inteligência artificial: um novo desafio para a indústria da música**. 4 set. 2023. Disponível em: <https://mag.sapo.pt/musica/artigos/inteligencia-artificial-um-novo-desafio-para-a-industria-da-musica>. Acesso em: 28 out. 2024.

SOUSA, Rebecca Maria Nogueira de. Direito autoral e Inteligência Artificial: uma análise acerca da tutela jurídica brasileira em composições musicais. **Âmbito Jurídico**, 1 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direito-autoral-e-inteligencia-artificial-uma-analise-acerca-da-tutela-juridica-brasileira-em-composicoes-musicais/>. Acesso em: 7 maio 2025.

THE BEATLES. **Now and Then: The Last Beatles Song**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=APJAQoSCwuA>. Acesso em: 21 out. 2024.

VILLALBA, Carlos A. **El problema de la protección de las ideas**, in Propiedad Incorporal, Governo do Uruguai, 1985.

VINCENT, Alex. **AI song mimicking Drake and The Weeknd pulled from streaming services**. NPR, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://www.npr.org/2023/04/21/1171032649/ai-music-heart-on-my-sleeve-drake-the-weeknd>. Acesso em: 7 maio 2025.

WENI. **Modelo de linguagem (LLM):** o que é, como funciona e para que serve. 6 mar. 2024. Disponível em: <https://weni.ai/blog/modelo-de-linguagem-llm/>. Acesso em: 7 maio 2025.

WIKIPÉDIA. **Creative commons** 18 set. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons. Acesso em: 7 maio 2025.

WORTHINGTON, Jay; LESSIG, Lawrence. **Righting Copyright:** An Interview with Lawrence Lessig. Private property, public domain. *Cabinet Magazine*, Fall 2002. Disponível em: https://www.cabinetmagazine.org/issues/8/worthington_lessig.php.

ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.87. ISBN 9788502230231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230231/>. Acesso em: 08 nov. 2024.